

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-579-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA II”, do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador/BA, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com enfoque na temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. O evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito, no campus da Graça.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso à jurisdição e suas implicações, os direitos sociais e ambientais, além de estudos para sua efetivação, finalizando pelo processo administrativo, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões inerentes a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça, como políticas econômicas e jurídico-legislativas para atenuar a crise do Poder Judiciário brasileiro; a mediação de conflitos no sistema de ensino jurídico: caminhos para um direito fraterno; o art. 695 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e sua proposta subjetiva de “condicionamento” da jurisdição à conciliação/mediação; a gestão de demandas repetitivas e o acesso à justiça; o novo julgador e seu papel fundamental para um acesso à justiça mais efetivo no Brasil; o acesso autêntico à justiça: as custas judiciais como mecanismo inibitório da litigância abusiva; os entraves à efetividade da garantia ao acesso à justiça: a histórica e emblemática exclusão dos miseráveis no Brasil; o acesso à justiça e a concessão de medicamentos terapêuticos pelo Estado: o controle jurisdicional do direito à saúde; o trabalho como forma de exploração humana no período da segunda guerra mundial; e a busca da eficiência em processo administrativo tributário na Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro para desafogar o Judiciário.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a

prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada à comunidade acadêmica possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada, a partir do princípio de amplo e irrestrito acesso à justiça e à jurisdição.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI, em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, ante o comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República de 1988.

Salvador, 18 de junho de 2018.

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

federici@pucminas.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

sergiohzf@fumec.br

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA DE ENSINO JURÍDICO:  
CAMINHOS PARA UM DIREITO FRATERNAL.**

**THE MEDIATION OF CONFLICTS IN THE LEGAL EDUCATION SYSTEM:  
PATHS TO A FRATERNAL RIGHT.**

**Maria Hortência Cardoso Lima <sup>1</sup>**  
**Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo, em metodologia quantitativa, tem por objetivo apresentar a mediação de conflitos como forma efetiva de acesso à justiça e de concretização de um Direito que caracteriza o Direito Fraternal, além do alcance da dignidade humana e promoção da mudança da cultura do litígio para a cultura da paz. O ensino jurídico requererá mudanças sistêmicas, por seu papel formador, para preparar adequadamente os operadores de Direito e estimular a autocomposição dos conflitos, promovendo o diálogo, em uma sociedade cada vez mais complexa. O que demandará esforços para adoção de novas práticas e transformações.

**Palavras-chave:** Mediação, Acesso, Ensino, Dignidade, Fraternidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article, in quantitative methodology, aims to present the mediation of conflicts as an effective form of access to justice and to the realization of a Law that characterizes Fraternal Law, beyond the reach of human dignity and promoting the change of the culture of the litigation to the culture of peace. Legal education will require systemic changes, due to its formative role, to adequately prepare legal operators and stimulate self-regulation of conflicts, promoting dialogue in an increasingly complex society. This will require efforts to adopt new practices and transformations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Access, Teaching, Dignity, Fraternity

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito -UFS. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Graduada pela Estácio e em História UFS-. Instrutora de Mediação CNJ e TJSE. Mediadora do TJSE.

<sup>2</sup> Professora UFS,. Pós-Doutora em Constitucional/UFBA e Università degli Studi G. d'Annunzio di Chieti-Pescara - UDA. Doutora/USP. Mestre Direito do Trabalho, especialista Trabalho e Civil/(PUC/SP). Vice-Presidente-Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo

## **Introdução**

O presente trabalho se propõe a traçar reflexões acerca da necessidade de inserção dos métodos alternativos de solução de conflitos no sistema de ensino jurídico de Direito para contribuir com a mudança cultural da extrema litigância para outra cultura de ações e atitudes voltadas para o consenso, a harmonia, a paz e a fraternidade. Atrela-se, assim, ao ensino a compreensão de um tratamento humanizado promovido pela mediação para o alcance da compreensão mútua e com isso se efetiva a dignidade humana e, por conseguinte, o Direito Fraternal.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou novos paradigmas para concretização do Estado Democrático de Direito. Os ideários de dignidade humana e de fraternidade são, na atualidade, referenciais a serem observados em todas as suas dimensões e atuações na vida social por força principiológica da atual constituição cidadã.

Percebe-se hoje uma distância entre as normas jurídicas e sua aplicação efetiva dentro da realidade social. Essa situação gera vários questionamentos acerca de Direito e Realidade e estimula a um novo olhar sobre o direito humano e fundamental de acesso à justiça.

A mediação de conflitos permite, dentre seus inúmeros benefícios, a promoção da capacitação dos indivíduos para enfrentarem seus conflitos sob um enfoque positivo de superação, permitindo o alcance de soluções mais refletidas e conscientes. É o que os autores apontam como o empoderamento no processo de mediação.

Tal benefício promove a satisfação das pessoas por permitir superarem seus dramas pessoais, comerciais ou mesmo jurídicos de uma forma pacífica e mediante um restabelecimento da comunicação antes rompida, o que torna melhor os relacionamentos. Seria esse resultado uma forma de efetividade do Direito Fraternal e alcance da dignidade humana? É o que se pretende compreender nesse trabalho.

Além disso, propõe-se, a pesquisa, a ampliar a compreensão de todos para uma realização inovadora no sistema de justiça mediante capacitação dos profissionais de Direito promovendo uma convivência harmoniosa, uma comunicação fraterna e de respeito às diversidades de opiniões e saberes.

A tudo isso se soma a responsabilidade de compreensão do papel social que as universidades de ensino jurídico estão imbuídas ao formar profissionais de Direito com perfil para tratar novas abordagens sociais em modelo Democrático de atuação.

O estímulo às práticas autocompositivas deve ser amplamente divulgado e exercitado, não havendo ambiente mais propício a isso do que o ambiente de ensino, que é, por sua

própria natureza, local de discussões, reflexões e amadurecimento sobre os mais diversos temas e comportamentos da sociedade, como se poderá perceber.

Será demonstrado que o Direito fraterno, nesse contexto, ao analisar os fenômenos sociais sob uma perspectiva transdisciplinar, apresenta uma perfeita integração com a aplicação da mediação de conflitos.

A metodologia a ser utilizada é a do modelo bibliográfico-analítico em que se propõe uma verificação de referenciais teóricos registrados sobre a temática e disponíveis em legislações, livros, artigos e documentos pertinentes para análise das questões apontadas.

## **1 O Acesso à Justiça em nova roupagem**

O abarrotamento de causas judicializadas, como se avista nos dados da justiça em números do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, vem impedindo a necessária eficiência para solução do grande número de demandas que a ele são sobrepostas, conforme diversas críticas e manifestações de insatisfação popular.

Essa insatisfação provocou a adoção de políticas de cunho pacificador, não só para “desafogar” o Poder Judiciário, mas, sobretudo, para encontrar possibilidades reais de soluções de conflitos diversas do tradicional meio de ajuizamento de ações e propiciar um sistema mais eficiente e acessível a todos. Tudo isso associado a um interesse em realizar uma mudança cultural da sociedade que estabeleça relações mais pacíficas em seu seio social.

Essa preocupação ganha identidade com as recomendações insculpidas em documentos internacionais, voltadas para práticas que culminam em uma educação mundial para formação de uma cultura de colaboração entre os povos. Cultura essa que busca a construção da paz, da justiça e da liberdade, indispensáveis para o alcance da dignidade humana, como se avista no preâmbulo da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O Relatório do Conselho Nacional de Justiça, emitido em 2017- ano base 2016- revelou que o Poder Judiciário terminou o ano de 2016 com um resultado de 79,7 milhões de processos em tramitação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

<sup>2</sup> O preâmbulo da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2002) especifica sua missão para a promoção da paz no mundo. Em um de seus trechos assim se apresenta: “O propósito da Organização é contribuir para a paz e para a segurança, promovendo colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, para fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais...” Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>.> Acesso em 07 abr 2018.

Para Cappelletti e Garth (1988, p.8) duas são as finalidades a serem alcançadas com o acesso efetivo à justiça: ser acessível de forma igualitária a todos e realizar uma produção de resultados que sejam individual e socialmente justos.

O Direito ao Acesso trilha o mesmo caminho dos demais direitos fundamentais uma vez que para garantir os direitos sociais, econômicos e culturais se requer a instauração de mecanismos que possam também garantir sua exigência, como mais uma vez afirmam Cappelletti e Garth (1998, p. 11-13), ao proclamarem:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Assim, não basta garantir direitos sem que haja a possibilidade de sua exigência.

No intuito de propiciar melhorias no sistema e garantir o acesso à justiça surgem as mudanças de entendimento sobre esse instituto como defende Azevedo (2013, p. 4-10) ao tratar o tema, na esteira de Cappelletti e Garth, que foram três os períodos de renovação pelas quais passou a ideia de Acesso à justiça. O primeiro deles visou conferir acesso aos pobres com foco na eliminação de custos ou obstáculos econômicos para que as pessoas menos assistidas financeiramente pudessem ajuizar seus conflitos.

Numa segunda fase de pensamento do instituto, os direitos difusos e coletivos foram então contemplados para ganhar guarida no sistema tradicional de justiça. O terceiro período, que caracteriza a atualidade, reporta a uma modificação mais ampla em todo o sistema, englobando pessoas e procedimentos além de mecanismos modernos para a prevenção, processamento e solução de disputas no meio social.

Para o autor referido, a processualística brasileira encontra similitudes com a terceira onda nos seguintes aspectos:

Nesta abordagem a escola processual brasileira classifica-as em duas vertentes que poderiam ser enquadradas na terceira onda de renovação do processo: a deformalização do próprio processo, em que se utiliza a técnica processual de modo mais simples, rápido e econômico para solucionar eficazmente determinados conflitos, e a deformalização das controvérsias, em que se busca vias alternativas ao processo como equivalentes jurisdicionais com o intuito de auxiliar a evitar o processo tradicional. Esta nova corrente não abandona as técnicas das duas primeiras, mas as utiliza como apenas algumas das alternativas possíveis de melhoria do sistema jurídico. (AZEVEDO, 2013, p. 5).

Para o enfrentamento dessa última forma de abordagem foi projetada a utilização de métodos consensuais como forma de soluções de conflitos, visando tratar não só os litígios postos como também aqueles remanescentes que persistem após o encerramento das disputas tradicionais e geram novos conflitos e novos processos.

Dentro do Judiciário se instituiu o Fórum multiportas onde este Poder passa a contar com vários e diversos procedimentos a serem escolhidos pelas próprias partes e seus representantes legais, observando-se as peculiaridades de cada tipo de litígio. (LAGRASTA, 2016, p. 24).

Fora do Judiciário, a mediação de conflitos, a arbitragem e os sistemas autocompositivos inominados, a exemplo das oficinas de parentalidade e constelações sistêmicas, ganham espaços cada vez mais amplos e representam o encontro de humanidades em processo de crescimento. É o novo modelo de acesso ao justo em cumprimento.

## **2 O Sistema de Ensino Jurídico, o Direito e o Judiciário - Apontamentos Necessários**

As Instituições de Ensino Jurídico tem impulsionado uma formação desordenada de bacharéis em Direito, com pouca preocupação com uma formação mais elaborada voltada para “análise e enfrentamento de casos práticos que incentivam o desenvolvimento da argumentação, que é elemento substancial de qualquer texto científico.” (PESSOA, 2013, p. 501).

Desde o sistema romano-germânico se assiste à incorporação da tradição do Direito vinculado à dependência da legislação, com a tarefa do operador definida para conhecer e aplicar a norma, jurisprudência ou doutrina ao caso concreto. (PESSOA, 2013, p. 501).

A Idade Média revelou o desenvolvimento de técnicas e retóricas voltadas para a interpretação dos textos, momento em que o Estado teria por característica principal tornar sua administração impessoal.

Nas lições de Ferraz Júnior (2007, p.58-66) fica claro que o Estado Moderno de Direito, nos séculos XVIII e XIX, apresentou ações voltadas para a dessacralização do Direito com o propósito de controlar o poder eclesiástico e o poder dos governantes através do estabelecimento de regras jurídicas.

Assim se desenvolveu o pensamento sistemático que se somou à crescente textualização do Direito, onde o Poder Judiciário se organizou burocratizado e com autorização para decidir os conflitos, monopolizando as funções de interpretar o Direito.

Essa prática vai afetar o sistema de ensino, com reflexos na atualidade.

O professor, nesse contexto, adota e reproduz a cultura de ser mero transmissor de conhecimentos e apresenta em sala de aula os textos de lei para memorização dos alunos. Essa prática vem se perpetuando sem, contudo, ser mais indicada para o ensino de qualquer profissão e da mesma forma se apresenta inadequada para o ensino da autocomposição.

Será extremamente necessária uma mudança estrutural no ensino universitário com vistas a promover uma educação voltada para o uso de metodologias adequadas ao ensino da mediação posto que esta foge totalmente dessa formatação tradicional.

A Constituição de 1988, promotora da humanização do Direito, apresenta a necessidade de fiscalização das Universidades em busca da qualidade, muito embora tenha garantido sua autonomia. Em seu texto prevê que o ensino deve realizar o desenvolvimento da pessoa, a sua preparação para o exercício da cidadania e a qualificação profissional. (BRASIL, 1988, art. 205).

São ações e práticas desejadas, e a serem fiscalizadas nas Instituições de Ensino, para o desempenho de bons profissionais: a) a realização da junção dos saberes do próprio professor com o construído com os alunos em sala de aula; b) primar pela interdisciplinaridade, mesclando técnicas, qualificações e especializações, além de formação pedagógica a serem exigidas ao professor. (MACHADO, 2013. p. 175).

O professor deve primar por dominar os conteúdos necessários à compreensão dos temas a serem discutidos e às didáticas aplicáveis. Criando-se, assim, um ambiente interpessoal equilibrado, por meio do controle adequado entre apresentação da disciplina e sua aplicação, o que possibilitará um processo de ensino mais salutar. (LOWMAN, 2004, p. 41).

Surge, assim, a necessidade de que as Instituições de Ensino promovam em suas matrizes curriculares disciplinas e práticas que visem formar o profissional para desenvolver atividades autocompositivas.

Quando estiverem sendo tratados os métodos consensuais há de se ter um cuidado maior com a qualificação docente. A formação do mediador requer conhecimentos específicos para a sua realização de forma adequada, como bem ensina Luís Alberto Warat (2004, p. 38, v. III) ao afirmar que “para formar um mediador, é preciso levá-lo a um estado de mediação, ele deve estar mediado, ser a mediação.”

O sistema de ensino jurídico, contudo, sempre primou por estudos voltados à litigância, já que as matérias obrigatórias estimulam o desenvolvimento da retórica para construção de argumentos e combates jurídicos, voltados para destruir as alegações da outra parte.

[...] atualmente, a Administração da Justiça volta-se a melhor resolver disputas, afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas àqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social[...] Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do Direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que

essa escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos.(AZEVEDO, 2013. p. 8).

Alterar essa cultura da litigância, ensinar a pensar cooperativamente, entender formas consensuais e praticá-las são os novos desafios a serem enfrentados e dinamizados nas IES para uma formação adequada dos profissionais do Direito.

A mediação não é um processo no qual o único padrão de avaliação do desempenho do mediador é se as partes chegam ou não a um acordo. Existem vários componentes no trabalho do mediador. As habilidades necessárias à preparação e início de uma sessão, investigação dos fatos, estruturação de uma discussão, capacidade de persuadir as partes a mudarem suas posições, e encerramento de uma sessão podem ser identificadas e ensinadas. Para serem ensinadas com eficiência, elas devem ser passadas com um programa de formação de mediadores bem concebido e com abordagens pedagógicas que correspondam e reforcem todo o planejamento do programa.(STULBERG e MONTGOMERY, 2003, p. 139).

Para a formação profissional do mediador judicial o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução 125/2010 que em seus anexos instituiu as diretrizes curriculares para o curso de formação dos mediadores que atuarão no Judiciário. A referida resolução divide o curso em uma fase teórica de 40 horas/aulas e uma fase prática de 100 horas de práticas de conciliação e mediação de conflitos nos tribunais.

A lei n. 13.140/2015 que regula a Mediação de conflitos institui, em seu artigo 11, que para ser mediador judicial será necessário comprovar uma graduação em qualquer profissão, por pelo menos dois anos. Além disso, deve o interessado participar de cursos de capacitação autorizados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura-ENFAM ou pelos próprios Tribunais, seguindo as diretrizes curriculares indicadas na Resolução 125/2010.

Já para a formação do mediador extrajudicial, que poderá atuar em qualquer âmbito social, exige a lei, em seu nono artigo, somente a capacitação, a capacidade civil e a confiança das partes.

A Lei 13.105/2015 que regulamenta o Código de Processo Civil, referenda as exigências das normativas acima expostas, no que diz respeito a formação de mediadores, e determina que todos os processos, retirados os casos de indeferimento da inicial, e aqueles que não caibam a autocomposição, sejam tratados inicialmente no Judiciário pela conciliação e mediação de conflitos (art. 334).

Ora, o profissional de Direito que não se preparar adequadamente para acompanhar seus clientes nas sessões de mediação/conciliação e auxiliá-los nesse processo diferenciado, prestará péssimo serviço nessa seara e dificultará todo o processo de pacificação entre as partes em razão de sua formação para a litigância e do desconhecimento do procedimento e

benefícios de harmonização social que podem ser proporcionados. Propiciar aos alunos tal compreensão requer que haja uma preparação adequada por docentes comprometidos com a pacificação e não com o litígio.

As Instituições de Ensino Superior (IES) se submetem às diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Antes desse conselho a norma prevalente era a Lei n. 4.024/61, de Diretrizes e Bases (LDB), que estabeleceu os currículos mínimos. Estes foram severamente criticados por engessarem as universidades que não poderiam tratar livremente sobre temáticas regionais. A LDB, instituída em 2004, pela Resolução 9/2004, CNE<sup>3</sup>, foi reformulada em 1995, estabelecendo o Plano Pedagógico e que o CNE seria responsável por elaborar as diretrizes curriculares para todos os cursos de graduação, (BRASIL, 1995, art.9º).

Assim, foram extintos os currículos mínimos pelo Plano Nacional de Educação e autorizadas as habilitações e formações profissionais diferenciadas para cada área de conhecimento, com a possibilidade de adequações regionais (Lei 10.172, 2011).

Nessa linha de abordagem, no ano de 2017, suscitaram-se discussões sobre a inserção dos métodos consensuais nas grades curriculares das universidades e faculdades de Direito, após submissão de consulta pública às Instituições e Órgãos interessados, a exemplo da OAB.

A Resolução nº 03 de 14 de julho de 2017<sup>4</sup>, última decisão do Conselho terminou por alterar o artigo 7º da Resolução para que fosse possível, no estágio supervisionado, as IES promoverem sua realização em suas próprias instalações ou em outras Instituições, por meio de convênios.

Prevalece o entendimento de liberdade curricular às IES, tendo como parâmetros obrigatórios as disciplinas constantes no Plano Pedagógico, previstas no art. 5º, da Resolução 9/2004 CES/CSE(Conselho Superior da Educação). Fica, portanto, a cargo das Instituições de Ensino Superior adequarem suas grades curriculares às necessidades pertinentes a cada profissão e curso.

Em pesquisa realizada nos sítios da internet nos endereços eletrônicos de algumas universidades, para aferição das grades curriculares em relação às disciplinas de Métodos Alternativos ofertadas, percebeu-se que os currículos de universidades de referências no país,

---

<sup>3</sup> Resolução 9/2004 que institui as diretrizes curriculares do Curso de Direito. Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)> Acesso em 07 abr 2018.

<sup>4</sup> Resolução n.º 3 do CNE. Emitida em 14 de julho de 2017, após as consultas públicas realizadas junto a diversos órgãos a exemplo da OAB e Instituições de Ensino. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category\\_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em 07 abr de 2018.

a exemplo da USP- Universidade de São Paulo, Mackenzie (RJ), Universidade da Bahia (UFBA) possuem na oferta de suas matrizes curriculares as disciplinas autocompositivas.

Na USP<sup>5</sup> é possível visualizar, em meio às disciplinas optativas e eletivas, uma farta oferta de disciplinas de métodos consensuais, como a negociação em Direito Empresarial, a Solução de Conflitos entre Empresas, Arbitragem, Técnicas de Solução de Litígios com a Administração Pública, a Mediação e a Conciliação Judiciais e Extrajudiciais, além da disciplina Direito Coletivo do Trabalho II: Formas de Soluções de Conflitos Coletivos.

Na Mackenzie<sup>6</sup>, universidade do Rio de Janeiro, a disciplina de Resolução alternativa de disputas aparece ofertada no 6º Período. E na universidade da Bahia (UFBA)<sup>7</sup>, a mediação de conflitos é ofertada como disciplina optativa.

Nota-se o interesse das Instituições em possibilitar aos alunos opções pela construção de um curso mais adequado a seus interesses e que possam ser voltado para a autocomposição, caso queiram.

A questão que se coloca é em relação àqueles estudantes que optarem em não cursar as disciplinas de metodologias autocompositivas, e que estarão nas salas de mediação e conciliação, uma vez que tais procedimentos são obrigatórios nos tribunais, estarão aptos a participar do processo e auxiliar em seus resultados? Como promover a pacificação social?

Em Sergipe, o Tribunal de Justiça do Estado, no tema de mediação de conflitos, se regulamenta pela Resolução 31/2015, onde está prevista a possibilidade de realização de convênios para capacitar conciliadores/mediadores. Dentre as instituições apontadas no portal da conciliação aparece apenas uma das universidades do Estado<sup>8</sup> que tenha realizado convênio com o TJSE. A parceria permite a realização prática das conciliações e mediações nos Núcleos de Práticas Jurídicas e nos Centros de Soluções de Conflitos (CEJUSC) do Tribunal do Estado e pode ser explorada pelas Instituições de Ensino jurídico.

Os convênios podem representar boa oportunidade de complementação de práticas autocompositivas a serem aproveitadas pelas Instituições de Ensino de Direito, que terão nessa atividade possibilidade de complementar o ensino vivenciado nas instituições associando-o com a prática dos tribunais.

A escolha dos docentes também deverá ser realizada cuidadosamente de modo a serem colocados para atuar profissionais que possam se adequar à metodologia da participação e da

---

<sup>5</sup>Disponível em: USP: <http://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1777431>. Acesso em 07 abr 2018.

<sup>6</sup>Disponível em: <http://www.mackenzierio.edu.br/graduacao/direito/matriz-curricula>. Acesso em 07 abr 2018.

<sup>7</sup>Disponível em: [https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/grade\\_curricular\\_curso\\_de\\_direito\\_diurno\\_2010.pdf](https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/grade_curricular_curso_de_direito_diurno_2010.pdf). Acesso em 07 abr 2018.

<sup>8</sup>Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/conciliacao/item/198-nupemec-tjse-encerra-treinamento-para-alunos-e-professores-da-unit-aracaju>>. Acesso em 08 abr 2018.

cooperação, necessárias ao bom desempenho da atividade da mediação, vez que há uma cultura de paz a ser formatada na sociedade.

### **3 A Mediação de Conflitos, sua relação com a Dignidade da Pessoa Humana e com a Fraternidade**

A mediação de conflitos se mostra como um método autocompositivo que visa ao restabelecimento das relações rompidas por meio de diálogos e alcance de soluções dos conflitos pelas próprias pessoas neles envolvidas, com o auxílio de uma terceira pessoa, neutra e imparcial.

Nas palavras de Goldenberg (2003, p.111) “Mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party<sup>9</sup>”. Destacando uma conceituação com foco na negociação.

A mediação de conflitos, na ótica de Fernanda Tartuce (2016, p.52), assim se define:

A mediação de conflitos é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

Em sua finalidade e consequências é que se encontra o maior benefício social a serem prestigiados: a aprendizagem da comunicação consensual, o empoderamento e o fomento à cultura da paz.

Mediar é facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que estas próprias possam, a partir de uma compreensão ampliada dos meandros da situação controvertida engendrar respostas conjuntas sobre as questões relevantes do conflito. (TARTUCE, 2013, p. 45-46).

O empoderamento é um dos objetivos da mediação em que as pessoas são educadas para realizar a superação dos seus conflitos por meio de diálogos consensuais. Normalmente ocorre quando ambos os envolvidos fortalecem seus conhecimentos e seus valores e desenvolvem habilidades para lidar e superar os obstáculos surgidos durante o diálogo. (BUSH, 2005, p. 312).

Com o empoderamento se pretende resgatar e reconhecer as responsabilidades de cada um na autoria das soluções para as questões apresentadas nos conflitos, para isso necessário a utilização de habilidades de comunicação e de procedimentos restaurativos que se pautam em valores, necessidades e interesses e não somente em direitos.

---

<sup>9</sup> Mediação é negociação realizada com a assistência de terceiros. (tradução livre).

Um importante objetivo a ser alcançado com o empoderamento é a satisfação recíproca por meio do alcance da sensação de justiça. De lado fica a tradução da vontade da lei ou do juiz-Estado e se privilegia a vontade das pessoas.

O tratamento humanizado e digno, evidenciado na mediação de conflitos, reflete-se no respeito em olhar um ao outro e enxergá-lo com suas diferenças culturais, sociais, religiosas, sexuais, e tantas outras e, ainda, dar-lhes voz, crédito, permitindo que encontrem saídas para suas diferenças.

A construção das soluções satisfatórias aos indivíduos somente será possível se tais premissas forem observadas. A sensação de satisfação, com a solução de problemas difíceis que retiraram por tempos seguidos o sossego, é suplantada pela de alívio e alegria de ter conseguido resolver amigavelmente a situação.

Necessário utilizar e apreender uma comunicação não violenta para o sucesso do empreendimento. Essa forma de comunicação se caracteriza, na ótica de Rosemberg (2006, p. 21), “[...] em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas”.

Por outro lado, nossa sociedade culturalmente está impregnada de litigiosidade que se reflete em todas as ações individuais ou coletivas, diariamente.

Os problemas sociais se ampliam e são reproduzidos pela mídia fomentados por valores que estimulam a competitividade, a vantagem a qualquer título, a lógica fria ou mesmo o consumo excessivo. Nessa seara Silva (2013, p. 161) comenta:

A nossa realidade é caracterizada por um cultura demandista, uma vez que as pessoas se acostumaram a confiar a decisão de suas contendas a um terceiro imparcial, como se fosse mais capaz do que os próprios conflitantes de promover a justiça no caso concreto. Além disso, o magistrado, em regra, adota uma postura direcionada para solução impositiva do conflito, através da sentença, e não para sua pacificação por meio da promoção do diálogo”.

As consequências dessa forma de abordagem dos conflitos são visíveis nas relações sociais como um todo. Nos noticiários são apresentados conflitos constantes e crescentes. Nas relações de trânsito, por exemplo, tem sido comum ocorrerem discussões e embates que conduzem a muitos dissabores, e até mesmo, em alguns casos, a agressões variadas e violentas.

Outra consequência visível dessa litigância excessiva se apresenta com os grandes volumes processuais, retratando os mais diversos e numerosos tipos de demandas, constituindo-se em entraves para que haja a concessão de tutelas efetivas e em tempo adequado pelo Poder Judiciário.

Nessa sequência de raciocínio, alertam os estudiosos do tema, que “relevante se faz, assim, mudar o paradigma, recodificando valores e hábitos de cultura da conflituosidade (antagonista) rumo à cultura da pacificação (convivencial).” (SILVA, 2013. p. 161).

Educar para a paz é construir caminhos para o desenvolvimento de uma convivência social mais harmônica, com base no respeito mútuo e no exercício salutar de construção de soluções possíveis para os conflitos e que sejam satisfatórias para os envolvidos no procedimento.

A dignidade da pessoa humana tem sido considerada um super princípio responsável por traçar orientações que devem servir de base ao Direito interno e ao Direito Internacional. Absorvida pelos Estados seu reconhecimento se evidencia por meio das condições imprescindíveis para uma vida digna e que passam a ser fundamentais à ética dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2012. p. 364-366).

Além de impor limites ao Estado, evitando assim a sua violação, o princípio da Dignidade Humana exige dele, o Estado, um dever de realizar e de promover as ações que propiciem uma vida digna a todos. A remoção dos obstáculos para o alcance de sua concretização, também faz parte dos objetivos que devem ser alcançados, devendo, ainda, criar-se “condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade”. (SARLET, 2012. p. 58).

É na mediabilidade que a mediação encontra seu maior contato com os Direitos Humanos e com o Direito Fraternal, vez que é aplicável para inúmeros casos de conflitos.

A mediação, como terapia do reencontro, considera o universo conflituoso dos sentimentos amorosos a partir de uma perspectiva simultaneamente psicológica, sensível, generosa, educativa e comunitária. Um instrumento, uma linha de trabalho imprescindível para os trabalhadores da saúde, da educação, do direito, da ecologia, do trabalho comunitário ou de psicoterapias familiares. (WARAT, 2004, p. 40)

A mediação poderá proporcionar o restabelecimento da comunicação e da relação rompida, no que se assemelha à experiência de fraternidade, que possui escopo semelhante, posto ser elemento de reconstrução de relações sociais. (BAGGIO, 2009, p. 19).

Deduz-se, daí, a importância da inserção dos métodos autocompositivos em todos os ambientes, e, chama-se a atenção, com maior ênfase, aos ambientes ensino-aprendizagem, tipicamente estimulador da reprodução dos comportamentos sociais e, ainda, por possuir objetivos constitucionais de educar para o desenvolvimento de habilidades de comunicação e de conhecimentos específicos para o pleno e harmônico desenvolvimento dos seres.

A construção de soluções personalizadas aos conflitos, melhor dizendo, “o exercício responsável e cooperativo da autocomposição que permite aos participantes o exercício pleno

de seus direitos desenvolvendo a autonomia, [...] é a base da dignidade humana.” (VEZZULLA, 2013, p.74).

É, assim, um dever do Estado construir metas permanentes de proteção, realização e promoção de ações concretas para o alcance de vida digna para todos. Sendo parte, dessa obrigação (dever) a remoção dos obstáculos que impeçam sua concretização, devendo, ainda, estabelecer-se “ condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade[...]”. (SARLET, 2012, p. 58).

A responsabilidade estatal de educação, de per si ou por transmissão da responsabilidade, não é só de ensino da previsão das normas e suas discussões doutrinárias, mas também de criar meios para concretização de uma educação responsável, disponibilizando mecanismos para uma efetiva realização da pacificação social.

Nesse sentido, a mediação ultrapassa a sua dimensão de resolução alternativa de disputas, possuindo “incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia”. (WARAT, 2004, p. 66).

#### **4 O Direito Fraternal e a Mediação de Conflitos.**

A busca de soluções novas e dinâmicas para aplicação nas questões instauradas na sociedade deve ser inserida em pilares novos de fundamentação teórica e prática para uma efetividade de direitos capazes de garantir a dignidade humana, a fraternidade e a solidariedade.

A efetividade desses direitos passa pela garantia da igualdade e da liberdade. A fraternidade, por sua vez, mostra-se como o princípio que regula esses dois últimos, vez que como ensina Machado (2014, p. 136 b), baseado nos autores Rasson Sayeg e Wagner Balera, sem o exercício da fraternidade haverá uma tirania da igualdade. Sem a igualdade, a tirania será da liberdade. E mais sem a fraternidade ambas, liberdade e igualdade, são incompatíveis.

Se for observada a legislação que aborda os direitos humanos universais, verificar-se-á que na Declaração Universal de 1948<sup>10</sup>, o artigo primeiro já defende a fraternidade como um espírito a ser observado por todas as pessoas ao agirem umas com as outras.

---

<sup>10</sup>Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 08 abr 2018.

Essa mesma indicação, para tratarmos das normas brasileiras de forma mais específica, já se avista no preâmbulo da constituição de 1988, que aborda a fraternidade como um valor supremo a ser observado e assegurado à sociedade pluralista e sem preconceitos, o que enseja os esforços a serem empreendidos na sua construção. (BRASIL, preâmbulo CRFB/1988). Denota-se daí um compromisso assumido pelo legislador “pela construção de uma sociedade voltada a formação de nacionais ou, mesmo cidadãos, mas uma sociedade de irmãos”.(MACHADO, 2017, p. 134-135).

O Direito Fraternal, diz respeito ao Direito que “prima pela análise dos fenômenos sociais sob a perspectiva transdisciplinar.” (VIAL, 2007, p. 124).

De certo que o Direito visto sobre essa ótica, transdisciplinar, implica na construção de um novo direito que fundamenta até mesmo outras áreas de estudos ancoradas nos fenômenos sócio-jurídicos e que se interligam ao com e ao nós. São esses os pressupostos do Direito Fraternal. (VIAL, 2006, p. 133).

A sociedade em que vivemos possui capacidade imensa de transformação, e isso envolve também a ordem de pensamento dos seres a se traduzir em verdadeiros “princípios práticos, que normatizam a vida cotidiana”. (BAGGIO, 2009, p.13).

A felicidade é um bem que todo indivíduo almeja alcançar e sem os requisitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade fica inviável seu alcance. Essa busca se mostra individualizada, contudo totalmente imiscuída no espaço público vez que nas palavras de Baggio (2009, p. 13) “não é possível ser feliz individualmente no interior de uma sociedade socialmente infeliz”.

A definição da palavra fraternidade é bem traduzida, semanticamente, nas palavras de Vial,(2007, p. 126), que assim se manifesta:

Ela tem origem no vocábulo latino *frater*; que significa *irmão*, e no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. É substantivo feminino, que apresenta três significados: (a) parentesco de irmãos; irmandade; (b) amor ao próximo, fraternização; e, (c) união ou convivência de irmãos, harmonia, paz, concórdia, fraternização. O verbo *fraternizar*, por outro lado, vem da união entre fraternal + *izar*, e apresenta quatro significados quais sejam: (a) v.t. unir com amizade íntima, estreita, fraternal; (b) v.t.i. v. int. unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; e, (d) fazer causa comum, comungar nas mesmas ideias, harmonizar-se [...]

A fraternidade apregoa assim um relacionamento humano baseado em valores que conduzam à harmonização, a convivência pacífica e a união entre os seres, qual seja “uma construção de uma sociedade realmente humana”. (BAGGIO, 2009, p. 16). E essa deve ser

uma reflexão política a se irradiar para a prática social e que somente poderá ocorrer mediante a utilização ampla de práticas que atendam ao princípio da fraternidade.

À fraternidade se vincula a ideia de categoria relacional da própria humanidade, conjugada com a ideia de igualdade e de dignidade entre todos os seres humanos. O que vincula o reconhecimento da fraternidade a um valor axiológico de igualdade jurídica, posto que antes de tudo é igualdade jurídica em dignidade.

Assim, fraternidade e Direito se vinculam fortemente, como explica o mesmo autor:

A fraternidade, enquanto valor/categoria ou mesmo princípio - vem sendo já proclamada (direta ou indiretamente) em algumas Constituições modernas, ao lado de outras histórica e tradicionalmente consagradas, como a igualdade e a liberdade, amplamente reconhecidas como princípios jurídicos e até direito (direito à igualdade; direito a à liberdade. (MACHADO, 2014, p.117).

O reconhecimento da dignidade inata, presente em todos os seres humanos, é, por assim dizer, o próprio Direito. Isso equivale a afirmar que “a humanidade que mora em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade. Não cabendo a ele, Direito, outro papel que não seja o de declará-la”. (BRITTO, 2012, p. 25).

O compromisso com a fraternidade e a consequente paz social, é um compromisso de todos e depende de atitudes comprometidas com a transformação social.

É no Direito da Mediação que será possível ser devolvida a cidadania ao indivíduo, e aos direitos humanos uma real possibilidade de humanizar os relacionamentos entre as próprias pessoas. (WARAT, 2001, p. 161).

Os efeitos da mediação de conflitos estão firmemente justapostos com o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, por propiciar: i- a satisfação pessoal dos indivíduos com a superação do conflito; ii – a preservação do conjunto de valores da comunidade auxiliando na manutenção de uma harmonia interna; iii- a atuação ativa de cada indivíduo no processo, o que se coliga à responsabilidade pelo cumprimento do acordo estabelecido; iv - a criação de ambiente propício ao exercício da cidadania pelos membros do grupo social envolvido e; v – a efetividade ao dever de cumprimento e manutenção da paz. (VEDANA, 2013, p. 276).

Tais efeitos somam-se a outros objetivos como: o empoderamento das partes; a formação de um processo de educação para negociações que servirão para, em ações futuras, serem utilizadas por si sós; o reconhecimento dos indivíduos, reciprocamente como seres humanos com interesses e sentimentos que se assemelham; e, como consequência de todo o processo, a humanização do conflito em razão da empatia alcançada. (AZEVEDO, 2003, p. 156).

O desenvolvimento de mais culturas não violentas vai requerer iniciativas educacionais estruturadas para ensinar as pessoas como atuar mais efetivamente, mais produtivamente e com menos dano uma à outra em seus conflitos. Este esforço deve começar com as crianças bem pequenas, mas deve também ser apresentado em todas as fases da educação e da vida. Os estudantes precisam ser apresentados aos princípios e aos procedimentos da mediação o mais cedo possível no seu processo de educação, para que possam aplica-los no decorrer de suas vidas. (MOORE, 1998, p.324).

O ensino da mediação nas universidades será fundamental para que se possa exercer a função social de harmonização e pacificação dos indivíduos na própria instituição e na sociedade.

## **5 Considerações Finais**

O acesso à justiça se concretiza hoje pelo acesso ao justo de uma forma mais ampliada, realizando-se dentro e fora do Poder Judiciário, por particulares, órgãos públicos e instituições as mais diversas possíveis visando uma construção cultural de paz.

O Estado Democrático de Direito, instituído com a Constituição de 1988, se fundamenta pela participação ativa dos cidadãos.

A mediação de conflitos está em pleno funcionamento no Judiciário de todo o país, instituída como política pública e autorizada por previsão legal, podendo, ainda, ser ampliada para todo e qualquer lugar onde haja relacionamentos e conflitos humanos. O profissional do Direito precisa estar preparado para lidar com esse processo de forma a auxiliar na pacificação social.

O sistema de ensino superior pela capacitação que realiza aos profissionais de Direito necessita investir em disciplinas e práticas autocompositivas para se adequar aos novos preceitos sociais e a formação profissional dos atores que o compõem, promovendo adequações em sua grade curricular e metodológicas para cumprir os preceitos previstos na Constituição de promoção da cidadania e da dignidade humana.

Os métodos autocompositivos somente atingirão seus objetivos, de forma a mudar o padrão cultural de litigiosidade existente para o de cooperação e construção da paz, se forem adequadamente lecionados e vivenciados.

A educação pela paz e pela fraternidade se voltam para o estabelecimento de uma convivência social mais harmônica e com base no respeito mútuo.

Para que os indivíduos possam encontrar soluções satisfatórias para seus próprios conflitos, necessário aprender a exercitar uma linguagem não violenta, ouvir o outro e, ainda,

colocar-se no lugar do outro, e assim construir formas sadias de entendimento, superação e retorno aos relacionamentos, dessa vez, restabelecidos com novas bases. Propostas avistáveis no procedimento da mediação.

A mediação de conflitos está assim intimamente vinculada a uma realização prática de qualidade para construção da sociedade fraterna. É, sem sombra de dúvidas, uma metodologia aplicável pelo Direito Fraternal.

A fraternidade vem apresentar um novo Direito garantido constitucionalmente, que é o Direito Fraternal e que requer medidas educacionais voltadas para a auto-educação e para a paz dos operadores de Direito e cidadãos, com a finalidade de sua efetivação na construção da sociedade livre, justa e solidária, prevista na Carta Maior. O ensino jurídico poderá colaborar nesse processo capacitando os profissionais de Direito para a autocomposição.

A mediação de conflitos oferece essa possibilidade de educação atendendo aos preceitos constitucionais de tratamento digno, do Direito fraternal e da busca da pacificação social.

O Direito Fraternal se traduz em uma proposta de desenvolvimento social, de humanização e de alcance ao bem estar da sociedade, portanto, objetivos que se assemelham com a mediação em dignidade, fraternidade e humanidade.

## Referências Bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

\_\_\_\_\_. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 3-22.

BAGGIO, Antônio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org). **O princípio esquecido/2**. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Traduções Durval Cordas; Luciano Menezes Reis. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Parecer CNE/CES 67/2003 de 11 de março de 2003. **Ministério da Educação**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0067.pdf>>. Acesso em: 19 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Código de processo civil. Lei nº 13105. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.172 de 09 de janeiro de 2011. Aprova o plano nacional de educação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 09 de jan. 2011, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso em: 08 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 de jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/Lei/Lei13140.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/Lei/Lei13140.html)>. Acesso em: 07 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º de outubro de 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em: 07 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 125 do CNJ. 29 de novembro de 2010. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 29 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em 07 abr. 2018.

BOVE, Luiz Antônio. **Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil e suas perspectivas**. Disponível em <<http://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/508/506>>. Acesso em: 07 de abr. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 2 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. The promise of mediation. In MENKEL-MEADOW, Carrie J. Et al. **Dispute Resolution: Beyond the Adversarial Model**. Nova York: Aspen Publishers, 2005.

CAPELLETTI, Mauro, BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAGRASTA, Valéria Ferioli (Org.). **Guia Prático de funcionamento do Cejusc**. 2 ed. São Paulo: IPAM, 2016.

LOWMAN, Joseph. **Dominando as técnicas de ensino**. Tradução Harue Ohara Avritscher. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

MACHADO, Anna Catharina Fraga Machado. A importância da vocação do professor e o ensino jurídico no Brasil. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. v. I – Aracaju: Evocati, 2013, p. 153 – 176.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica (PUC). São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_, **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance** (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

\_\_\_\_\_, Constitucionalismo fraternal. **Revistas Diálogos Possíveis**, 2015. Disponível em <<http://www.faculdadesocial.edu.br/revistas/index.php/dialogos-possiveis/article/viewFile/307/241>>. Acesso em 06 jul. 2017.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução Magda França Lopes. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NASCIMENTO, Anderson da Costa. Evolução do ensino superior jurídico. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. v. I – Aracaju: Evocati, 2013, p. 115-152.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães, ANDRADE, Layana Maria Santiago. Por um novo método no ensino jurídico. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. v. I – Aracaju: Evocati, 2013. Aracaju: Evocati, 2013, p. 452-498.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMÃO, José Eduardo Elias. A mediação como procedimento de realização de justiça no âmbito do estado democrático de direito. In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Editora Grupo de Pesquisa, 2003.

ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismos apropriados para resolução de conflitos familiares. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org) **Mediação de conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 160-180.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes de Carvalho. O Ensino jurídico: um desafio a ser enfrentado pelos docentes? In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. v. I – Aracaju: Evocati, 2013, p. 575-598.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3.ed. Rev., Atual., Ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

VEZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 63-93.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. **Contribuciones desde Coatepec**. n. 12, enero-junio, 2007. Disponível em:

<<http://www.redalyc.org/pdf/281/28101207.pdf>>. Acesso em 05 jul. 2017.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. v. I. Florianópolis: Habitus, 2001.

\_\_\_\_\_, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Ordes MEZZARROBA et al (Coordenadores). v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.